



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 271/2023**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Altera ementa, caput do art. 1º acrescentando parágrafos e caput do art. 2º da Lei nº 161, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 271/2023, de autoria do nobre deputado Dr. Meton, que *“Altera ementa, caput do art. 1º acrescentando parágrafos e caput do art. 2º da Lei nº 161, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 271/2023, de autoria do Deputado Dr. Meton, Altera ementa, caput do art. 1º acrescentando parágrafos e caput do art. 2º da Lei nº 161, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Pois bem, a respeito das alterações textuais de lei em vigor, é mister considerar o §4º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42.), vejamos:

Art. 1º §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (sem grifo no original)

No que se refere a possibilidade de legislar sobre a matéria, a Constituição Estadual dispõe:



Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 271/2023.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Parecer ao **Projeto de Lei nº 271/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

Deputado **Rarison Barbosa**
Relator